



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei Nº 08, de 06 de Fevereiro de 2018.

Dispõe sobre a regulamentação do exercício de guardador e lavador autônomo de veículos automotores e da outras providencias.

Art. 1º Fica regulamentado o exercício da profissão de guardador e lavador de veículos automotores que exercem as seguintes atividades:

I - guardar e/ou lavar veículos automotores;

II - acompanhar e orientar a manobra para estacionamento dos veículos automotores.

§ 1º Poderá, ainda, o guardador e lavador de veículos automotores comunicarem à polícia sobre a presença de pessoas estranhas ou em atitudes suspeitas, ao verificar qualquer anormalidade.

§ 2º A atividade prevista no parágrafo anterior dependerá de prévia regulamentação do Poder Executivo.

Art. 2º O guardador e lavador de veículos automotores autônomos deverão se registrar na Delegacia Regional do Trabalho, cujo registro poderá ser efetivado, através de convênio, com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Santa Luzia.

Art. 3º Para o cadastro deverão ser exigidos, no mínimo, os seguintes documentos:

I - carteira de identidade;

Presidência: 2015
Câmara Munic. de Santa Luzia-MG, C.M.S.L.
06-Fev-2018-14h49-006188-102



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

II - atestado de bons antecedentes fornecidos pela autoridade competente;

III - certidão negativa dos cartórios criminais de seu domicílio;

IV - provar estar em dia com as obrigações eleitorais;

V - provar quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado.

Art. 4º O guardador e lavador de veículos automotores deverão recolher junto ao Poder Executivo uma contribuição anual, deveram fazer uso de crachá com foto e colete que os identifiquem.

I - O colete e o crachá são de uso pessoal e intransferível, sendo definitivamente excluído do cadastro aquele profissional que o emprestar, doar ou ceder a qualquer título.

II - Poderá o Poder Executivo realizar convênio com a Administração Pública Estadual e entidades privadas no interesse de confecção dos citados coletes, autorizando-os a figurar nos uniformes como co-participantes e/ou apoiadores da regularização da atividade prevista nesta Lei.

Art. 5º É vedado o uso de arma de fogo pelo guardador e lavador de veículos automotores.

Art. 6º Os serviços do guardador e lavador de veículos automotores poderão ser realizados em vias públicas.

Art. 7º Fica proibido o exercício da profissão de guardador e lavador de veículos automotores por pessoas que não atendam as disposições desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor 60 dias após a data de sua aprovação.

Art. 9º "Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo."

André Leite

Vereador